



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02279/16

Objeto: Pensão

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV

Interessados: Josinete Maria de Lima da Silva; Pedro Djeymison Marçal de Lima; Samuel Marçal de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02082/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Josinete Maria de Lima da Silva, e Pensão Temporária a Pedro Djeymison Marçal de Lima e Samuel Marçal de Lima, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Elias Marçal da Silva, ocupante do cargo de Carpinteiro, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *Considerar legais e conceder registros* aos referidos atos de pensão.
- 2) *Determinar* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de agosto de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02279/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Josinete Maria de Lima da Silva, e Pensão Temporária a Pedro Djeymison Marçal de Lima e Samuel Marçal de Lima, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Elias Marçal da Silva, ocupante do cargo de Carpinteiro.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade competente para retificar os cálculos da pensão devida a cada pensionista, uma vez que apenas Josinete Maria de Lima da Silva, Pedro Djeymison Marçal de Lima e Samuel Marçal de Lima fazem jus ao recebimento do benefício.

Devidamente notificada, a autoridade responsável pelo Instituto Previdenciário apresentou o documento nº 35.620/16 onde consta toda a documentação solicitada pela Auditoria, sanando a inconformidade apontada no relatório.

A Auditoria conclui pela concessão dos registros dos atos de pensão, formalizados pelas Portarias nºs 030/2015 fls. 09, 030 D/2015 fls. 17 e nº 030 C /2015 fls. 15, datadas de 15/12/2015 constante nos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiários legalmente habilitados, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os supracitados atos de concessão de pensão, conceda-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 2 de Agosto de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO